



## CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

### ESCLARECIMENTO III AO EDITAL CARTA CONVITE N.º 05/2016

#### EMPRESA: SAVANNAH COMUNICAÇÃO CORPORATIVA

1. Com base na Lei Complementar 147/2014, que alterou a Lei Federal 8.666/93 e a Lei Complementar 123/2006, este processo licitatório não deveria ser exclusivo para MEs e EPPs? Como serão aplicados os benefícios previstos para MEs e EPPs?

**R.: Comentário: em que pese constar na LC 147/14, em seu artigo 48, inciso I, que a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, em razão do objetivo maior da licitação, esculpido no caput do art. 3 da Lei federal n.º 8.666/93, que é a aquisição da proposta mais vantajosa e, com fulcro no princípio da competitividade, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, entendendo-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, nos termos da legislação vigente.**

2. Em que momento a licitante deverá apresentar a comprovação de que é ME ou EPP para usufruir dos benefícios legais do seu porte?

**R.: a comprovação da qualidade de ME será conferida quando da análise dos documentos de habilitação. Sendo que, a fruição deste benefício será quando da classificação das propostas apresentadas pelos licitantes.**

3. Na documentação de habilitação, no item 5.3 alíneas a) e b), o edital é claro que será exigido que o objeto social constante no contrato social e no cartão CNPJ sejam compatíveis com o objeto da presente licitação. No entanto, a palavra "compatível" abre espaço para empresas se valerem de falsas similaridades para adentrarem neste certame de Assessoria de Comunicação, sem possuir para tanto a autorização legal na receita federal para desempenharem essa atividade. A preocupação é válida porque



## CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

sendo este um processo do tipo Menor Preço, é essencial que isso seja observado para manter a isonomia entre as licitantes, já que as falsas similaridades acontecem para acobertar sonegação de imposto, deixando as empresas cumpridoras da lei em desvantagem, pois pagam uma carga tributária muito superior para possuírem essa atividade legalmente registrada. Dessa forma, anexamos um parecer jurídico contábil explicando os pormenores dessa questão, a fim de esclarecer os senhores sobre essa particularidade da área de comunicação e, por fim, perguntamos: será exigido que a empresa possua em seu contrato social serviços de comunicação e/ou jornalismo e que o CNPJ apresente o CNAE 70.20-4-00, que é o único que abrange os serviços de assessoria de comunicação? Lembrando que o edital é explícito, em seu item 1.1., que este processo licitatório visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de comunicação. Assim sendo, não há como ser uma empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação sem possuir em seu objeto social serviços de comunicação e/ou jornalismo e o CNAE 70.20-4-00 em seu cartão CNPJ.

**R.: será exigida a compatibilidade do objeto do contrato social com a licitação em referência, sem, contudo, ferir o caráter competitivo da licitação.**

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

**Comissão de Licitação do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo 8ª Região**